

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

“Regulamenta o serviço de transporte suplementar de passageiros, a ser executado por transportadores escolares legalizados, pessoas físicas, com autorização exclusiva do órgão municipal competente, e dá outras providências.”.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e, eu Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º

Fica regulamentado, por meio de ato normativo específico, o serviço público de transporte suplementar de passageiros no Município de Santa Luzia, a ser executado exclusivamente por pessoas físicas devidamente cadastradas e autorizadas como transportadores escolares, mediante autorização expressa do órgão municipal competente, observadas as disposições desta Lei e demais normas complementares expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º

Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Transporte suplementar de passageiros: modalidade de transporte público coletivo de caráter urbano, não convencional, que complementa a rede regular de transporte existente, atendendo itinerários, horários ou regiões com cobertura insuficiente do serviço convencional;

II – Transportador escolar legalizado: profissional autônomo, pessoa física, regularmente cadastrado e licenciado pelo órgão municipal competente de transporte, em situação regular quanto às exigências legais, fiscais e de trânsito, e autorizado a operar o transporte escolar no âmbito do Município;

III – Autorização municipal: ato administrativo, pessoal e intransferível, concedido exclusivamente pelo órgão municipal de transporte, que habilita o transportador a executar o serviço de transporte suplementar, sob fiscalização direta do Município.



Art. 3º

A implantação e a execução do serviço previsto no art. 1º ficam condicionadas à regulamentação do Poder Executivo, que definirá, por meio de decreto, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei:

- I – os critérios de seleção, habilitação e prioridade entre os transportadores escolares interessados;
- II – as condições e requisitos técnicos dos veículos, incluindo idade máxima, manutenção, identificação visual, acessibilidade, seguro e dispositivos de segurança;
- III – os itinerários, horários, pontos de parada e o regime tarifário aplicável, observadas as demandas locais e a compatibilidade com o transporte regular;
- IV – os deveres e responsabilidades dos transportadores autorizados, bem como as penalidades pelo descumprimento das normas;
- V – os mecanismos de fiscalização e acompanhamento, sob responsabilidade exclusiva do órgão municipal competente;
- VI – as regras de integração operacional e tecnológica com o sistema municipal de transporte, quando necessário;
- VII – a forma de substituição, suspensão ou cassação da autorização em caso de infração, conforme critérios fixados em regulamento.

Art. 4º

O serviço de transporte suplementar licenciado nos termos desta Lei somente poderá ser executado por pessoas físicas, sendo vedada a concessão, permissão ou autorização a pessoas jurídicas, cooperativas, associações ou empresas, ressalvada apenas a possibilidade de representação administrativa, sem delegação ou transferência de titularidade.

Art. 5º

O serviço de transporte suplementar será fiscalizado e controlado exclusivamente pelo órgão municipal competente, que poderá editar normas complementares, fiscalizar a operação, aplicar penalidades e promover a renovação, suspensão ou cassação das autorizações.

Art. 6º

A execução deste serviço não implicará a criação de novos cargos, órgãos ou aumento automático de despesa pública, ficando a implementação condicionada à conveniência e oportunidade do Poder Executivo e à existência de dotação orçamentária específica.

Art. 7º

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, pelo Poder Executivo.



Art. 8º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Luzia, 07 de novembro de 2025.

Vereador Nandinho



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o serviço de transporte suplementar de passageiros, a ser executado exclusivamente por pessoas físicas legalizadas como transportadores escolares, com autorização e fiscalização exclusiva do órgão municipal competente. A proposta busca aproveitar a estrutura e experiência já existente entre os transportadores escolares de Santa Luzia, garantindo maior oferta de transporte público em horários e regiões onde o serviço convencional não alcança. Trata-se de medida de interesse social e econômico, que melhora a mobilidade urbana, gera renda local e fortalece o controle municipal sobre o sistema. Importante ressaltar que o texto foi cuidadosamente elaborado para evitar vício de iniciativa, respeitando a prerrogativa do Poder Executivo quanto à organização e execução de serviços públicos. O modelo proposto segue experiências bem-sucedidas em cidades como Belo Horizonte e Betim, que regulamentaram o transporte suplementar com foco em ampliação da oferta e regularização dos operadores locais, assegurando critérios técnicos e de segurança.

Câmara Municipal de Santa Luzia, 07 de novembro de 2025.

Vereador Nandinho



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003600390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Nandinho** em 07/11/2025 10:39

Checksum: **EAA5C407B74E8A15FEFD9D7B65F2AD685801B3E75D1310FA18820096B1C2C44D**



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330031003600390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.